

O QUE É O CONTENCIOSO FISCAL E ADUANEIRO?

- O Contencioso Fiscal e Aduaneiro, também designado por Contencioso Tributário é um Contencioso judicial e representa a via necessária para assegurar os direitos dos contribuintes.
- O acesso à justiça tributária é o único meio para afastar as ilegalidades praticadas pelas autoridades administrativas ou para reconhecer os direitos dos particulares.
- O Contencioso Fiscal e Aduaneiro pode ser dirimido em várias instâncias e a 2.ª Secção do Tribunal Administrativo, designada por Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro dirime litígios, em segunda instância, isto é, nos casos em que os reclamantes ou recorrentes não concordam com as decisões da primeira instância, quer dizer dos tribunais fiscais ou dos tribunais aduaneiros e dos actos que dizem respeito a questões fiscais ou aduaneiras de quaisquer autoridades, não cometidas, por lei, a outras instâncias.

SECÇÃO DO CONTENCIOSO FISCAL E ADUANEIRO

- A Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro faz parte das três Secções do Tribunal Administrativo, que de acordo com o n.º 1 do artigo 228 da Constituição da República, o TA é o órgão superior da hierarquia dos tribunais

provinciais de 1.ª instância, administrativos, fiscais e aduaneiros.

- Compete, ainda, a esta 2.ª Secção, como estabelece o artigo 30 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, concernente ao melhoramento do controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas, conhecer:
 - 1 - Os recursos dos actos respeitantes a questões fiscais e aduaneiras de quaisquer autoridades, excepto os emanados pelo Conselho de Ministros ou seu titular e do Primeiro-Ministro;
 - 2 - Os pedidos relativos à execução dos seus acórdãos, mesmo que tenha sido interposto recurso para o plenário;
 - 3 - Os pedidos de produção antecipada da prova;
 - 4 - A suspensão da eficácia dos actos referidos no n.º 1, quando seja prestada a devida garantia;
 - 5 - Os recursos das decisões dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros de primeira instância;
 - 6 - Outras matérias atribuídas por lei.
- Estão excluídos da jurisdição fiscal e aduaneira:
 - 1 - os actos relativos à instrução crimi-

nal e ao exercício da acção penal que não constituam infracções jurídicos-fiscais ou infracções aduaneiras;

- 2 - os bens e actos qualificados como pertencendo ao domínio público, excepto os casos de confisco, perda e abandono previstos na legislação aduaneira;
- 3 - as questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
- 4 - os actos cuja apreciação pertença por lei a competência de outros tribunais.

CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECÇÃO

- A Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro é constituída por três Juizes Conselheiros, dos quais um exerce as funções de Presidente da Secção.
- A conferência de julgamento, nesta Secção, integra os três Juizes Conselheiros, podendo estar presente o representante do Ministério Público, isto é, um Procurador-Geral Adjunto, designado pelo Procurador-Geral da República, que emite o seu parecer, mas sem direito a voto.
- A Secção reúne uma vez por semana em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que necessário.

QUEM TEM LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO FISCAL OU ADUANEIRO?

- O Ministério Público em representação da Fazenda Nacional;
- Os contribuintes ou seus representantes;
- Os importadores ou seus representantes;
- Os indivíduos solidária ou solidariamente, responsáveis pelo pagamento do imposto;
- Os arguidos nos processos aduaneiros;
- Os que forem julgados civilmente responsáveis por quaisquer infracções fiscais ou aduaneiras;
- Qualquer sujeito das relações jurídico-fiscais ou aduaneiras, que considere que os seus direitos e interesses legalmente protegidos pela lei tributária, tenham sido violados;
- A Administração Tributária sempre que pretenda garantir os seus créditos tributários através de providências cautelares.

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS E SEUS EFEITOS

- O recurso para a 2.ª Secção do T.A. é interposto, para os recursos fiscais, no prazo de 8 (oito) dias, com as respectivas alegações e no prazo de 10 (dez) dias para os recursos aduaneiros e, da admissão do recurso têm 15 (quinze) dias para juntar as respectivas alegações.
- Os recursos podem ter efeito devolutivo ou

suspensivo. o primeiro consiste em devolver o conhecimento do pleito do tribunal para quem recorre e o segundo em suspender a execução da decisão de que se recorre, até a sua resolução.

- Os recursos têm efeito meramente devolutivo, excepto se os contribuintes ou transgressores depositarem as importâncias impugnadas dos impostos ou das multas em que tiverem sido condenados, ou garantia bancária adequada e prevista na lei.
- Os recursos aduaneiros têm efeito suspensivo.

CONTACTOS & ENDEREÇOS

© TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Praça da Independência, N.º 1117

Tel.: 258 21 34 50 01/2

<http://www.ta.gov.mz>

E-mail: ta@tvcabo.co.mz

Maputo - Moçambique



República de Moçambique

Tribunal Administrativo

CONTENCIOSO FISCAL E ADUANEIRO



2.ª SECÇÃO
